

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL (LEI Nº 4.771/65) E O SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1.876/1999 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL)

Gustavo Trindade

Sumário:

- 1- INTRODUÇÃO
2. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES CONCEITUAIS: O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL E O PL 1876/99
 - 2.1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
 - 2.2. ÁREA RURAL CONSOLIDADA E O CONCEITO DE POUSSO
 - 2.3. INTERESSE SOCIAL E PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR
 - 2.4. UTILIDADE PÚBLICA
 - 2.5. USO ALTERNATIVO DO SOLO
 - 2.6. RESERVA LEGAL
 - 2.7. NASCENTE E OLHO D'ÁGUA
 - 2.8. LEITO MENOR E VÁRZEA (LEITO MAIOR)
3. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APPS
 - 3.1. DOS LOCAIS QUE COM A APROVAÇÃO DO PL Nº 1876/99 DEIXARÃO DE SER APP
 - 3.2. APPS QUE TERÃO EXTENSÃO REDUZIDA COM A APROVAÇÃO DO PL Nº 1876/99
 - 3.2.1. DA ALTERAÇÃO DO MÉTODO PARA A METRAGEM DA APP DE FAIXAS MARGINAIS AOS CURSOS D'ÁGUA
 - 3.2.2. DA ALTERAÇÃO DA EXTENSÃO DA APP MARGINAL AOS CURSOS D'ÁGUA
 - 3.2.3. DAS APPS DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS
 - 3.3. REGIME DE PROTEÇÃO, OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS E USOS DE APPS
 - 3.3.1. DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS APPS E DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS
 - 3.3.2. DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE APPS
 - 3.3.3. DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO/INTERVENÇÃO DE VEGETAÇÃO EM APP

4. DA RESERVA LEGAL

4.1. DA OBRIGATORIEDADE DA RESERVA LEGAL E DA ISENÇÃO PARA A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

4.2. DAS DIMENSÕES DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

4.3. DA LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

4.4. DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL

4.5. DO USO SUSTENTÁVEL DA RESERVA LEGAL

4.6. DO CÔMPUTO DAS APPS NO CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL

4.7. DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

4.8. DA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

4.9. DA POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONSOLIDADAS EM RESERVA LEGAL

5. CONCLUSÃO

RESUMO: A Comissão Especial, designada pela Câmara dos Deputados, em julho de 2010 aprovou o Substitutivo do Projeto de Lei nº 1876/99, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e exploração florestal, além de revogar o atual Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 1965). Tal PL traz inúmeras alterações na legislação ambiental, em especial, nas regras que disciplinam as Áreas de Preservação Permanente – APP e a Reserva Legal. O presente artigo busca, de maneira direta, sem adentrar em maiores discussões de conveniência, comparar as regras do atual Código Florestal Federal com as aprovadas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

RESUMEN: La Comisión Especial, asignada por la Cámara de Diputados, en julio de 2010, aprobó el Substitutivo del Proyecto de Ley nº 1876/99, que trata de las Áreas de Preservación Permanente, Reserva Legal y explotación forestal, además de revocar el actual Código Forestal Federal (Ley nº 4.771, de 1965). Dicho PL trae innumerables alteraciones en la legislación ambiental, en especial, en las reglas que disciplinan las Áreas de Preservación Permanente y la Reserva Legal. Este artículo busca, de manera directa, sin adentrar en discusiones de conveniencia, comparar las reglas del actual Código Forestal Federal con aquellas aprobadas por la Comisión Especial de la Cámara de Diputados.

PALAVRAS-CHAVE: Flora - Código Florestal – Áreas de Preservação Permanente – Reserva Legal – Proposta de Alteração

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise preliminar do Substitutivo aprovado, na data de 06 de julho de 2010, pela Comissão Especial designada para tratar do PL 1876/99 e apensados, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e exploração florestal, além de revogar o atual Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 1965).

O presente artigo busca, de forma objetiva, sem adentrar em maiores discussões de mérito, comparar as regras do atual Código Florestal Federal com as dispostas no Substitutivo do PL 1876/99¹, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para as Áreas de Preservação Permanente – APP e para a Reserva Legal. Não serão objeto de deste estudo as propostas de alterações nas normas jurídicas que tratam da exploração florestal, elencadas no texto do referido Substitutivo.

2. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES CONCEITUAIS: O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL E O SUBSTITUTIVO DO PL 1876/99

2.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 – definiu as Áreas de Preservação Permanente no seu art. 1º, § 2º, inciso II, como: *“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”*.

¹O histórico da tramitação do e apensados pode ser consultado no site da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699>

Com as modificações introduzidas no Código Florestal, pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, pode-se afirmar que o *status* de preservação permanente independe da existência física de florestas e demais formas de vegetação natural, sepultando-se, assim, antiga controvérsia estabelecida nessa matéria. Disso, concluir-se, de maneira inequívoca, que o objeto legal de proteção é muito mais os locais, as regiões ou as formações geográficas e paisagísticas em que tais áreas funcionalmente se inserem, do que propriamente as florestas e demais formas de vegetação natural em si mesmas consideradas.

Sobre o tema o Substitutivo do PL 1876/99 (artigo 3º, inc. II) define:

*II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de **conservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

De imediato, pode-se afirmar que o Substitutivo mantém a proteção legal às “áreas” de preservação permanente e não somente a “vegetação”. Deve-se, contudo, salientar que o termo **preservação** foi alterado pelo termo **conservação** no conceito trazido pelo PL.

O termo “preservação” remete à proteção integral dos recursos naturais, ao passo que conservação está associada à possibilidade de conjugação com atividades humanas. Conforme o disposto na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei Federal nº 9.885, de 2000 - preservação significa o “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (art. 2º, inc. V da Lei Federal nº 9.985/2000). Por sua vez, o termo “conservar” remete à compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Entende-se como mais adequado a manutenção do conceito vigente. As APPs têm como função manter a integridade e a perenidade dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APPs são locais que só excepcionalmente podem receber intervenções. Como não se destinam ao uso sustentável, diferentemente da Reserva Legal, tem-se como equivocado a utilização do termo “conservar”, como dispõe o Substitutivo.

2.2 ÁREA RURAL CONSOLIDADA E O CONCEITO DE POUSIO

No Substitutivo do PL 1876/99 (artigo 3º, inc.III) define:

III - área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio;

Tal conceito não existe no Código Florestal atual. O Projeto de Lei, em estudo, busca, como se verá mais adiante, fixar uma data - 22 de julho de 2008² -, que indica o marco temporal para fins de regularização da ocupação da APP e/ou Reserva Legal por edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.

Neste ponto, cabe destacar que no texto do Substitutivo não admite qualquer possibilidade de regularização de atividades ou empreendimentos situados em APP localizada em zona urbana, pois trata, unicamente, de regularização do que chama de “área rural consolidada”.

Incorporou-se, ainda, ao texto do Substitutivo o conceito de pousio (artigo 3º, inc.X):

X - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez

² Data da publicação do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Utilizando-se do conceito de pousio, o Substitutivo define que uma área que tenha sido objeto de interrupção das atividades agrícolas e silviculturais por até 10 anos, em tese, “para possibilitar a recuperação da capacidade do uso”, e que pode inclusive estar coberta por uma vegetação nativa em regeneração (capoeira de 10 anos) será considerada área rural consolidada, passível de realização de atividades agrossilvipastoris, mesmo que em APP ou Reserva Legal.

2.3. INTERESSE SOCIAL E PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR

Conceitua a Lei Federal nº 4.771/65 (artigo 1º, §2º, inciso V):

V - interesse social:

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, **conforme resolução do CONAMA**; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*b) as atividades de **manejo** agroflorestal sustentável praticadas na **pequena propriedade ou posse rural familiar**, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos **em resolução do CONAMA**; (grifo nosso)*

Por sua vez, dispõe o Substitutivo do PL 1876/99 (artigo 3º, inc.IV):

IV - interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;*

b) *a **exploração** agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*

c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;*

e) *as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos **definidos em regulamento desta Lei;** (grifei)*

Observa-se que os termos “prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA” e “demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA” foram suprimidos, e substituídos pela expressão “nos termos do regulamento”. Ou seja, conforme o texto aprovado pela Comissão Especial, caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, a regulamentação das demais atividades de interesse social.

Deve-se, ainda, salientar que conforme regras do atual Código Florestal Federal cabe somente ao CONAMA, por Resolução, definir outras obras, planos, atividades ou projetos considerados como de interesse social. Já o texto do Substitutivo permite que o Executivo Federal defina caso a caso, por meio de Decreto, as atividades, obras ou empreendimentos considerados como de interesse social.

No que tange à alínea “b” do novo texto, se pode observar que o termo “manejo”³ foi substituído por “exploração agroflorestal sustentável”.

Além disso, o Substitutivo do PL 1876/99 adota a terminologia “*agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais*”, que inexistia no atual Código Florestal, embora já tenha sido incorporada pela Resolução CONAMA nº 425, de 2010, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado⁴.

Por outro lado, o conceito de pequena propriedade ou posse rural foi incorporado ao inciso IX, do artigo 3º do Substitutivo do PL 1876/99, com a alteração da sua dimensão para até 04 módulos fiscais, *in verbis*:

IX - pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei;

Segue, abaixo, a vigente definição de pequena propriedade rural ou posse rural familiar dada pelo art. 1º do Código Florestal Federal:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo,

³ PL Art.3º(...) VI - *manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.*

⁴ Vide Parecer Técnico sobre o Substitutivo adotado pela Comissão Especial referente ao PL 1876/99 e apensados realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Cível e Coletiva do Estado de São Paulo.

cuja área não supere: a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

Em consulta às regras estabelecidas pelo INCRA verifica-se que o módulo fiscal⁵ varia, sendo definido para cada Município. Na Amazônia, por exemplo, há Municípios com módulos fiscais de até 100 hectares⁶.

Como se verá mais adiante, o conceito de “pequena propriedade ou posse rural” - imóvel rural com até 04 módulos fiscais – é adotado pelo Substitutivo do PL 1876/99 para isentar tais imóveis rurais da obrigatoriedade de manutenção e averbação da Reserva Legal⁷, bem como para a definição de sua dimensão.

2.4. UTILIDADE PÚBLICA

A Lei Federal nº 4.771/65 define (artigo 1º, §2º, inciso IV):

IV - utilidade pública:

⁵ Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores: Tipo de exploração predominante no município; Renda obtida com a exploração predominante; Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; e Conceito de propriedade familiar.

⁶ A extensão dos módulos fiscais, por Município, pode ser verificada no seguinte endereço eletrônico: http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=273&Itemid=291

⁷ PL 1876/99 - Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos **previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA**; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

No Substitutivo do PL 1876/99 (art. 3º, inc. XIV):

XIV - utilidade pública, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;

c) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

Como o previsto para a definição de atividades de “interesse social”, os demais casos de utilidade pública (alínea “c”), conforme a redação do Substitutivo do PL 1876/99, serão definidos por regulamento – Decreto -, expedido pelo Presidente da República, e não mais por ato do CONAMA.

A interpretação do dispositivo em análise poderá levar ao entendimento de que os entes federativos, no exercício da competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental, terão atribuição para regulamentar, mediante normas

próprias, outras atividades consideradas como de interesse social ou utilidade pública para fins de supressão de vegetação/intervenção⁸ em APP. Tal interpretação caso seja adotada de forma casuística e desprovida de critérios técnicos pode, de fato, levar à extinção da proteção legal outorgada às Áreas de Preservação Permanente.

2.5. USO ALTERNATIVO DO SOLO

Dispõe o art. 3º, inc. XIII, do Substitutivo do PL 1876/99:

XIII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Nota-se que o conceito adotado pelo Substitutivo amplia a definição trazida Decreto Federal nº 5.975 /2006⁹, que regulamenta o Código Florestal Federal, contemplando assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

2.6. RESERVA LEGAL

Conceitua o atual Código Florestal Federal (art. 1º, inc. III):

*III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, **necessária** ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos,*

⁸ Utiliza-se o termo supressão/intervenção em APPs, pois não é somente a supressão de vegetação em APP que depende de autorização do Poder Público, conforme disposto no art. 4º da Lei 4.771/65. A proteção legal outorgada a APP independentemente da existência ou não de vegetação, portanto qualquer intervenção nestes locais, independentemente da existência de vegetação, deve respeitar as regras elencadas no art. 4º do Código Florestal Federal.

⁹ Art. 10, §1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No Substitutivo do PL nº 1876/99 foi incluída uma nova definição de Reserva Legal (art. 3º, inc. XI):

*XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com **a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável** dos recursos naturais do imóvel rural, **auxiliar** a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;*

Registra-se que, conforme a nova redação dada pelo Substitutivo, a Reserva Legal tem como função “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel” e “auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos”, deixando de ser “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos”, como previsto na legislação vigente.

2.7. NASCENTE E OLHO D'ÁGUA

A Resolução CONAMA nº 303/2002, atualmente, define (art. 2º, inc. II):

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

O Substitutivo do PL nº 1876/99, por sua vez, traz diferentes conceitos para nascente (art. 3º, inc. VII) e olho d'água (art. 3º, inc. VIII) :

VII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

Como visto, o Substitutivo aprovado pela Comissão Especial estabelece distinto os conceitos de nascente e olho d'água, que possuem regramento único pela legislação vigente. Entretanto, tal diferenciação, a princípio, não possui relevância, pois tanto as nascentes como os olhos d'água são tratados como áreas de preservação permanente com raio mínimo de proteção de 50m¹⁰.

2.8. LEITO MENOR E VÁRZEA (LEITO MAIOR)

Sobre o tema, define atualmente a Resolução CONAMA nº 303/2002 (art. 2º, inc. I):

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente

No Substitutivo do PL nº 1876/99 foram incluídos novos conceitos para leito menor ou álveo (art. 3º, inc. V) e para várzea ou leito maior (art. 3º, inc. XV):

V - leito menor ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XV - várzea ou leito maior: terrenos baixos às margens dos rios, relativamente planos e sujeitos à inundação;

O conceito de leito menor introduzido pelo PL¹¹ em análise, tem por finalidade modificar o critério de delimitação das APPS de cursos d'água, pois atualmente as Áreas de Preservação Permanentes marginais aos cursos d'água são

¹⁰ Vide art. 4º, IV do Substitutivo.

¹¹ Substitutivo do PL nº 1876/99: Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei: I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, **desde a borda do leito menor**, em largura mínima de:

medidas a partir do nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente, em projeção horizontal, do curso d'água¹².

Por seu turno, o conceito de leito maior ou várzea é utilizado para afirmar a não ocorrência de APP em várzea fora dos limites, previstos no inciso I do art. 4º do Substitutivo (faixas marginais aos cursos d'água medidas desde o leito menor), exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário¹³.

3. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS

3.1. DOS LOCAIS QUE COM A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1876/99 DEIXARÃO DE SER APP

Analisando as Áreas de Preservação Permanente arroladas pelo art. 2º da Código Florestal Federal¹⁴ e aquelas dispostas pelo art. 3º da Resolução CONAMA

¹² Dispõe a Resolução CONAMA nº 303/02: *Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de (...)*

¹³ Vide art. 4º, §1º, do PL.

¹⁴ Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

nº 303/2002¹⁵ nota-se que o Substitutivo do PL nº 1876/99 deixou de considerar como APP:

- os topos de morro, montanhas e serras (art. 2º, alínea “d” do Código Florestal Federal)

¹⁵ Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

- os locais com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (art. 2º, alínea “g” do Código Florestal Federal)
- as florestas que integram o Patrimônio Indígena (art. 3º, § 2º, do Código Florestal Federal)
- as linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros; (art. 3º, VI, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as restingas, em faixa mínima de 300m, medidos a partir da linha de preamar máxima (art. 3º, IX, “a”, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as escarpas (art. 3º, VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002);
- os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; (art. 3º, XIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; (art. 3º, XIV, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre (art. 3º, XV, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as áreas de várzeas fora de APPs de cursos d’água.

Ademais, as cumulações naturais ou artificiais de água tratadas no art. 3º, inc. III da Resolução CONAMA nº 303/2002 e pela Resolução CONAMA nº 302/2002, deixam de possuir APPs caso possuam com superfície inferior a 1 ha, conforme dispõe o art. 4º, §2º do Substitutivo do PL nº 1876/99¹⁶.

¹⁶ Art. 4º. § 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

3.2. APPs QUE TERÃO EXTENSÃO REDUZIDA COM A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1876/99

3.2.1. DA ALTERAÇÃO DO MÉTODO PARA A METRAGEM DA APP DE FAIXAS MARGINAIS AOS CURSOS D'ÁGUA

Como já mencionado, o Substitutivo do PL nº 1876/99 altera o critério atualmente utilizado para a medição das Áreas de Preservação Permanente.

Segundo a Resolução CONAMA nº 303/02, as APPs em faixas marginais devem ser medidas a partir do nível mais alto¹⁷ do curso d'água. Ou seja, após o estágio alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente.

Por seu turno, o Substitutivo do PL nº 1876/99 dispõe que as Áreas de Preservação Permanente nas faixas marginais dos cursos d'água natural devem ser medidas a partir da borda do leito menor¹⁸, isto é, do canal por onde corre regularmente o curso d'água.

Ademais, cabe registrar que o Substitutivo do PL nº 1876/99 deixa claro que o curso d'água protegido é somente o natural.

3.2.2. DA ALTERAÇÃO DA EXTENSÃO DA APP MARGINAL AOS CURSOS D'ÁGUA

O atual Código Florestal Federal estabelece que os cursos d'água com menos de 10 metros de largura devem possuir faixas de APP com largura mínima de 30 metros (art. 2º, alínea "a", 1):

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

¹⁷ Resolução CONAMA nº 303/2002: art. 2º: I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente. (...)

¹⁸ Art. 3º: (...) V - leito menor ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; (...)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

O Substitutivo do PL nº 1876/99 cria nova categoria nas faixas marginais, estabelecendo uma APP de 15 metros, para cada margem, nos cursos d'água com menos de 5 metros de largura, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água atural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;

Salienta-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão Especial não altera a largura das APPs para os cursos d'água com largura igual ou superior a 5 metros¹⁹.

3.2.3. DAS APPS DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

Atualmente a Resolução CONAMA nº 302/2002 estabelece que a Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais terá como limites mínimos: i) 30m para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e 100m para áreas rurais; ii) 15m para os reservatórios artificiais de

¹⁹ Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;

b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;

c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

d) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

f) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

geração de energia elétrica com até 10 hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; iii) 15m para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 ha de superfície e localizados em área rural.

Conforme o texto do Substitutivo do PL nº 1876/99, as APPs de entorno dos reservatórios artificiais terão seus limites definidos no licenciamento do empreendimento, respeitando as faixas mínimas de 30 metros quando localizado em área rural e 15 metros em área urbana.

3.3. REGIME DE PROTEÇÃO, OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS E USOS DE APPS

3.3.1. DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS APPS E DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS

A Seção 2 do Capítulo II do Substitutivo do PL nº 1876/99 trata do “Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente”, referindo em seu art. 7º:

*Art. 7º Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser **mantida** preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, **ressalvado o disposto no art. 25**, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.*

§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas

autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (grifei)

Nota-se na redação do *caput* do art. 7º do Substitutivo expressa a obrigação do proprietário área, possuidor ou ocupante a qualquer título de manter a vegetação situada em APP, não existindo qualquer referência à necessidade de recuperação de tais espaços, caso já estejam desmatados antes da entrada em vigor da lei.

No que toca à obrigação do proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante de promover a recomposição da vegetação em APP a redação do PL nº 1876/99 é confusa e truncada, senão vejamos.

O §1º do artigo em apreço estabelece que o proprietário área, possuidor ou ocupante, a qualquer título, deve promover a recuperação da vegetação de APP, exceto nos casos previstos no art. 25 do Substitutivo do PL nº 1876/99.

O art. 25 está assim redigido:

Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:

I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;

II – a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;

IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;

V – a ameaça à estabilidade das encostas;

VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;

VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;

IX – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

X – as necessidades de abastecimento público de água.

§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do caput, o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente.

Examinando o art. 25, em especial seu §1º, verifica-se que o Programa de Regularização Ambiental poderá tornar regular as atividades em área rural consolidada - ocupação consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio - nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas. Ou seja, as medidas de responsabilização previstas no art. 7º, §1º, do Substitutivo do PL não se aplicam àqueles proprietários, possuidores ou ocupantes a qualquer título que tiverem

aderido a um Programa de Regularização Ambiental, nos termos do art. 25 do mesmo PL.

Por outro lado, cabe aduzir que o art. 23²⁰ do PL determina que a União ou os Estados, no prazo de 5 anos da publicação do texto em análise, deverão promulgar Programas de Regularização Ambiental – PRA que disporão sobre a “*adequação dos imóveis rurais à presente Lei*” (no caso o PL). Contudo, não há qualquer regra definindo quando o PRA deve ser realizado pela União e quando deve ser feito pelos Estados.

Segue o PL referindo que poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental os imóveis que tiveram a vegetação nativa irregularmente suprimida – em APP ou Reserva Legal - antes de 22 de julho de 2008.

Regra, ainda, o Substitutivo do PL que o ato de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura, pelo proprietário ou possuidor rural, em até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA, de Termo de Adesão e Compromisso de averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.

²⁰ Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

§ 1º Somente poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental a que se refere o *caput* os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.

§ 2º Os Programas de Regularização Ambiental – PRA deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei.

§ 3º O ato de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º O proprietário ou possuidor rural terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA para firmar o Termo de Adesão e Compromisso.

§ 5º O Termo de Adesão e Compromisso é documento hábil para a averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.

§ 6º Decorridos cinco anos a contar da data de publicação desta Lei sem que o Poder Público tenha promulgado o PRA, o proprietário ou possuidor rural terá até cento e oitenta dias para entregar ao órgão competente do Sisnama a documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Decorridos cinco anos, a contar da data de publicação do texto previsto pelo PL, sem que o Poder Público tenha promulgado o PRA, o proprietário ou possuidor rural terá até cento e oitenta dias para entregar ao órgão competente do SISNAMA documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei. Inobstante tal previsão, não há no texto do PL qualquer indicação de qual será instância do SISNAMA terá tal atribuição.

Conforme tal dispositivo, no prazo de 5 anos, até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal vedada a expansão da área ocupada e desde que: i) a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008; ii) assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; iii) o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental, criado pelo art. 24, inc. III, do PL, junto ao órgão estadual do Sisnama.

Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido: a) identificação do proprietário ou possuidor rural; b) comprovação da propriedade ou posse; c) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado: i) do perímetro do imóvel; ii) da localização de remanescentes de vegetação nativa; iii) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e iv) da localização das áreas consolidadas.

De acordo com §2º do art. 24 do Substitutivo o proprietário ou possuidor rural que não se inscrever no cadastro ambiental será advertido a fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, após o qual perderá o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e estará sujeito às sanções previstas em Lei.

De pronto, deve-se, ainda, afirmar que de nada adianta a realização de tal cadastro ambiental pois, mesmo que tenha sido realizada a delimitação das APPs e da Reserva Legal, não haverá impedimento da continuidade do uso indevido de tais espaços territoriais especialmente protegidos.

Por tanto, a leitura sistemática do texto do Substitutivo leva ao entendimento de que todas as ilegalidades praticadas, até a data de 22 de julho de 2008, em APP, localizada em zona rural, poderão permanecer por um período de 5 anos da publicação da nova lei, sem que haja a intervenção do Poder Público. Tal conclusão encontra-se expressa no art. 24²¹ do Substitutivo do PL nº 1876/99.

²¹ Art. 24. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas Áreas de Uso Restrito a que se referem os arts. 10, 11 e 12, vedada a expansão da área ocupada e desde que:

I – a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;

II – assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; e

III - o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental no órgão estadual do Sisnama.

§ 1º Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado:

a) do perímetro do imóvel;

b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;

c) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e

d) da localização das áreas consolidadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor rural que não se inscrever no cadastro ambiental será advertido a fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, após o qual perderá o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e estará sujeito às sanções previstas em Lei.

§ 3º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do *caput*, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).

§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do *caput*, ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).

Além de assegurar a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em APP até a publicação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, o PL traz vários os benefícios aos proprietários ou possuidores rurais que realizarem a inscrição no cadastro ambiental acima aludido:

✓ o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente.

✓ ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente.

§ 5º A partir da inscrição no cadastro ambiental e até o prazo estabelecido no § 4º do art. 23, não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

§ 6º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá prazo limite aos proprietários ou possuidores rurais que firmarem Termo de Adesão e Compromisso para a averbação da Reserva Legal.

§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas, referidas no § 3º, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 8º Os prazos de prescrição e a decadência não correm durante o período de suspensão das multas.

§ 9º O disposto no § 2º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.

§ 10. O cadastramento previsto no inciso III do *caput* não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 11. Após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor poderá proceder à retificação da averbação da Reserva Legal.

§ 12. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental substitui, naquilo que for com ele incompatível, termo de compromisso firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.

3.3.2. DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE APPS

Resumidamente, dispõe o Substitutivo do PL nº 1876/99 sobre a obrigação de manutenção e recomposição da vegetação nativa em APP:

a) o proprietário área, possuidor ou ocupante a qualquer título deve manter a vegetação situada em APP;

b) o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante deve promover a recomposição da vegetação em APP, exceto nos casos abaixo:

i) em que o Programa de Regularização Ambiental – PRA, realizado pela União ou pelo Estado regularize as atividades em área rural consolidadas até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio;

ii) até a data da Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que: a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008; assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos e o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em Cadastro Ambiental no órgão estadual do Sisnama.

Examinando os inúmeros casos que isentam o proprietário área, possuidor ou ocupante de recuperar a APP pode-se, em resumo, afirmar: conforme as regras do PL, até a promulgação do Programa de Regularização Ambiental, não há qualquer obrigação do proprietário área, possuidor ou ocupante de recuperar a APP degradada.

E mais: o próprio Programa de Regularização Ambiental poderá dar legalidade a ocupação antrópica, consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio, em APP.

3.3.3. DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO/INTERVENÇÃO DE VEGETAÇÃO EM APP

O art. 8º²² do Substitutivo do PL nº 1876/99 disciplina as possibilidades de supressão de vegetação em APP, mantendo as regras elencadas no art. 4º do atual Código Florestal Federal.

Assim, o Substitutivo do PL nº 1876/99 somente permite a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente mediante a autorização de órgão competente do SISNAMA, nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Além disso, permanece a regra de que a autorização para supressão de vegetação em APP poderá ser emitida unicamente quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Da mesma forma, o órgão ambiental competente condicionará a autorização para supressão de vegetação/intervenção em APP à adoção, pelo empreendedor, de medidas mitigadoras e compensatórias.

A grande mudança nas regras atuais que disciplinam a excepcional possibilidade de supressão de vegetação/intervenção em APP é que, conforme o texto PL, caberá ao regulamento do novo diploma legal disciplinar os demais outros casos de utilidade pública e interesse social. No atual Código Florestal Federal tais atribuições foram outorgadas exclusivamente ao CONAMA.

²² Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o *caput* à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.

§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

4. DA RESERVA LEGAL

4.1. DA OBRIGATORIEDADE DA RESERVA LEGAL E DA ISENÇÃO PARA A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Como já destacado anteriormente, o Substitutivo do PL nº 1876/99 dá um novo conceito para a Reserva Legal²³ (art. 3º, inc. XI) expressando que tal área tem as funções de “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel” e de “auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos”. Atualmente, tal espaço é definido como “necessário ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos”.

Por sua vez, o art. 13²⁴ do PL nº 1876/99 afirma que os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais²⁵, devem possuir área de Reserva

²³ XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

²⁴ Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

§ 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;

b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;

c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;

II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 3º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do § 1º.

§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização.

Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

Neste ponto se verifica uma profunda diferença entre o vigente Código Florestal Federal e o PL. Na atualidade todas as propriedades rurais, sem distinção de extensão, devem possuir uma área de Reserva Legal. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados dispensa as pequenas propriedades ou posses rurais - imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação da nova Lei - de possuírem a área de Reserva Legal, sem prejuízo do respeito as APPs.

Contudo, expressa o PL que os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data de sua publicação, deverão ser conservados, até o percentual de Reserva Legal estabelecido para região de localização do imóvel rural²⁶.

4.2. DAS DIMENSÕES DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

O vigente art. 16 da Lei nº 4.771/65 estabelece que deve ser mantido a título de Reserva Legal, no mínimo:

i) 80% na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

ii) 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia;

iii) 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

iv) vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

²⁵ IX - pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei;

²⁶ Art. 13, §4º, do PL.

Por seu turno, o Substitutivo do PL nº 1876/99 não altera as dimensões das Reserva Legal, disciplinando os mesmos percentuais mínimos, em relação à área do imóvel rural, contidos na legislação em vigor. Porém, o PL inova ao estabelecer percentual próprio - 20% - para a Reserva legal dos imóveis situados nos campos gerais da Amazônia Legal. Dispõe o §1º do art.13 do PL:

§ 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;

b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;

c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;

II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

Aduz, ainda, o PL que quando o imóvel rural se localizar em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal a Reserva Legal será definida considerando separadamente os limites contidos para cada fitofisionomiavegetal da Amazônia Legal, como já prevê o art. 16, §1º do Código Florestal Federal²⁷.

Como as propriedades e posses rurais até 4 módulos fiscais - pequenas propriedades ou posses rurais - ficam dispensadas de ter área de Reserva Legal, o PL expressa que em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins da

²⁷ § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

verificação da obrigatoriedade existência da Reserva Legal, a área do imóvel antes do fracionamento.

Cabe lembrar que o Substitutivo veda a supressão dos remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data de sua publicação, até que o percentual de Reserva Legal seja estabelecido para região de localização do imóvel rural²⁸. Incumbirá ao Poder Público - sem qualquer definição de qual ente federativo – fazer o inventário dos remanescentes de vegetação nativa para o controle e fiscalização da obrigatoriedade de manter os remanescentes de vegetação nativa²⁹.

Por fim, deve-se ressaltar mais uma desastrosa novidade trazida no texto do PL para a definição da dimensão da área de Reserva Legal. Expressa o art. 28 do Substitutivo, que as propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal, em percentuais inferiores aos exigidos, ficam obrigadas à recomposição ou compensação somente em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Ou seja, aqueles imóveis que não possuem Reserva Legal ou que possuem tal área com a vegetação inferior aos limites estabelecidos, somente terão que recuperar e averbar o percentual de Reserva Legal com base no que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel. Por exemplo: uma propriedade de 4.000 hectares, numa região onde o módulo fiscal é de 100 ha e que o percentual de Reserva Legal a ser obedecido é de 20% da propriedade. Caso este imóvel não tenha ou necessite recompor a Reserva Legal, o cálculo do percentual de tal área se dará com base no que superar os 4 módulos fiscais. Assim, os 20% da Reserva Legal seriam calculados, no exemplo, sobre 3.600 ha, e não sobre os 4.000 hectares da propriedade, pois o cálculo se dará sobre a área que ultrapassar os 4 módulos fiscais.

²⁸ Art. 13, §4º, do PL.

²⁹ ²⁹ Art. 13, §5º, do PL

4.3. DA LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

O Código Florestal Federal em vigor refere que a localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: i) o plano de bacia hidrográfica; ii) o plano diretor municipal; iii) o zoneamento ecológico-econômico; iv) outras categorias de zoneamento ambiental, e; v) a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida³⁰.

Por sua vez, o PL expressa que o órgão estadual ou municipal do SISNAMA ou instituição habilitada mediante convênio deverá aprovar a localização da Reserva Legal previamente à sua averbação no registro do imóvel³¹. Nota-se que, diferentemente da legislação atual, a redação aprovada pela Comissão Especial permite que o órgão municipal de meio ambiente, independentemente de convênio com o órgão estadual delegando tal atribuição, aprove a localização da Reserva Legal.

Ainda segundo o PL, após o protocolo da documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, não poderá ser imputada ao proprietário ou possuidor rural sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal³².

O *caput* do art. 14³³ do PL em apreço arrola os critérios e estudos que devem ser utilizados pelo órgão estadual ou municipal do SISNAMA ou instituição

³⁰ Art. 16, §4º, da Lei Federal nº 4.771/65.

³¹ Art. 14, § 1º, do PL.

³² Art. 14, § 2º, do PL

³³ Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

habilitada mediante convênio, para a definição da localização da Reserva Legal sendo: i) o plano de bacia hidrográfica; ii) o zoneamento ecológico-econômico; iii) a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida; iv) áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e v) áreas de maior fragilidade ambiental.

Como se pode observar, o PL inclui três novos critérios à localização da Reserva Legal: a formação de corredores ecológicos com outras áreas protegidas; a ocorrência de áreas com maior importância para a conservação da biodiversidade, e; a existência de áreas de maior fragilidade ambiental.

4.4. DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL

A Lei nº 4.771/65 prevê que a área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código³⁴, sendo que a averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário³⁵.

De acordo com a legislação vigente, na posse a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual ou municipal do Sisnama ou instituição habilitada mediante convênio deverá aprovar a localização da Reserva Legal previamente a sua averbação no registro do imóvel, conforme art. 19 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

³⁴ Art. 16, §8º.

³⁵ Art. 16, §9º.

contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação³⁶.

A averbação da Reserva Legal visa a dar um caráter de permanência à área de Reserva Legal. Nos casos de transmissão por compra e venda como por acessão, usucapião e pelo direito hereditário, a área da Reserva Legal, a partir da promulgação da Lei 7.803/1989, continua com os novos proprietários, numa cadeia infinita. O proprietário pode mudar, mas não muda a destinação da área de Reserva Legal.

Já conforme o Substitutivo do PL nº 1876/99, a área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado, permanecendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área³⁷.

³⁶ Art. 16, §10

³⁷ Art. 19. A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.

§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.

§ 4º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da Reserva Legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão competente do Sisnama ou instituição habilitada.

No caso de desmembramento do imóvel rural a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes diz o texto do PL³⁸.

Na posse, refere o Substitutivo³⁹ que a área de Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA e que explicitará, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor. A transferência da posse implicará na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso⁴⁰.

O §5º do art. 19 do Substitutivo expressa que o proprietário ou possuidor de imóvel rural terá prazo de 120 dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da Reserva Legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão competente do SISNAMA ou instituição habilitada. Durante o prazo para averbação (120 dias), ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal⁴¹.

O Substitutivo aprovado ainda inova ao possibilitar que o proprietário ou possuidor proceda à retificação⁴² da averbação da Reserva Legal, após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental referido em seu art. 23. Não há no PL qualquer indicação sobre os casos em que será possível a retificação da averbação da Reserva Legal.

O PL também tem como novidade a regulação dos efeitos da inserção de imóvel rural em perímetro urbano. Tal assunto não é tratado pela legislação federal vigente. Sobre o tema dispõe o Substitutivo:

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

³⁸ Art. 19, § 1º.

³⁹ Art. 19, §2º, do PL.

⁴⁰ Art. 19, §3º do PL.

⁴¹ Art. 19, §6º do PL

⁴² Art. 24, §11 do PL.

Art.19. (...)

§4º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

4.5. DO USO SUSTENTÁVEL DA RESERVA LEGAL

O atual Código Florestal Federal prevê que a vegetação da área de Reserva Legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos, sendo vedada a supressão de vegetação, *in verbis*:

Art. 16. (...)

*§2º. A vegetação da Reserva Legal não pode ser suprimida, **podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável**, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (grifei)*

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.284, de 2005, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, define manejo florestal sustentável como “*a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal*” (Art. 3º, inc. VI).

O PL nº 1876/99 expressa que a área de Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Admite, da mesma forma, a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama⁴³.

Por seu turno, o conceito de manejo florestal sustentável trazido pelo art. 3º, inc. VI, do PL, repete a definição contida na Lei Federal nº 11.284, de 2005.

4.6. DO CÔMPUTO DAS APPS NO CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL

A legislação vigente⁴⁴ somente admite, após aprovação do órgão ambiental, a inclusão das áreas relativas à vegetação nativa existente em APP no cálculo do percentual de Reserva Legal quando, cumulativamente:

a) não implicar em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo⁴⁵;

b) quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e Reserva Legal exceder a:

i) 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

ii) 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do País;

ii) 25% da pequena propriedade ou posse rural⁴⁶.

⁴³ Art.18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama

⁴⁴ Art. 16, §6º, da lei Federal nº 4.771/65.

⁴⁵ O art. 10 do Decreto Federal nº 5.975/2006 define: *§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.*

De maneira diversa, o PL aprovado pela Comissão Especial das Câmara dos Deputados tem, como regra, a possibilidade do somatório das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel. Expressa o PL nº 1876/99:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão estadual ou municipal integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no cadastro ambiental, nos termos do art. 24.

Verifica-se, portanto, que no texto do PL não há qualquer limite para que seja possível o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal, como ocorre atualmente. Com o Substitutivo, as áreas de APPs sempre deverão ser somadas no cálculo do percentual da Reserva Legal.

E mais. O PL não se limita permitir o somatório da “vegetação nativa de APP” no cálculo da Reserva Legal, como faz a norma vigente. O texto aprovado pela

⁴⁶ Art. 2º, § 2º, inc. I: pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País

Comissão Especial exige apenas que a “*área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão estadual ou municipal integrante do Sisnama*”.

Contudo, para que o proprietário ou possuidor possa somar a área de APP no cálculo do percentual da Reserva Legal faz-se-á necessário que tenha realizado a inclusão do imóvel no cadastro ambiental tratado pelo §1º do art. 24 do PL⁴⁷.

O PL, como na legislação atual, dispõe que o benefício de tal somatório não pode implicar na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Por fim, na hipótese do proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981⁴⁸.

4.7. DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A Lei 4.771/65 possibilita excepcionar o percentual atual de 80% de Reserva Legal nas propriedades rurais situadas nas áreas de floresta da Amazônia Legal para fins de recomposição da área desmatada, por meio da utilização do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e dos Zoneamentos Agrícolas estaduais. Da mesma forma, a regra atual permite que sejam ampliadas, com base nos mesmos estudos, as áreas de Reserva Legal, em até 50% dos índices previstos. Sobre o assunto, estabelece o Código Florestal:

Art. 16 (...)

⁴⁷ Art. 24. (...) § 1º Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;
- III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado:
 - a) do perímetro do imóvel;
 - b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;
 - c) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e
 - d) da localização das áreas consolidadas.

⁴⁸ Art. 15, §2º, do PL.

§5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I- reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.

II- ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional”.

Já o PL dispõe, em seu art. 17, que quando for indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público Federal poderá:

i) reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% da propriedade;

ii) reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até 20% da propriedade;

iii) ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% dos percentuais previstos, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.

Como antes alertado, o Substitutivo aprovado pela Comissão Especial refere que nas hipóteses arroladas nos itens “i” e “ii” acima descritos, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Destaca-se que, como na regra atual, o novo texto só permite a redução da Reserva Legal para fins de regularização ambiental do imóvel, não sendo admissível para viabilizar o avanço das atividades econômicas. Por sua vez, o PL inova ao condicionar a possibilidade de redução da Reserva Legal, em consonância com o que for definido pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, sem fazer qualquer menção ao Zoneamento Agrícola.

4.8. DA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Dispõe o art. 44 do vigente Código Florestal Federal que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido pelo Código Florestal deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente para a sua restauração:

I - recompor a Reserva Legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal; e

III - compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Portanto, a recomposição, a regeneração e a compensação da Reserva Legal são admitidas pelo Código Florestal como as medidas que podem ser adotadas pelos proprietários ou possuidores com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em percentuais inferiores ao estabelecidos para o imóvel

A primeira alternativa oferecida pelo legislador para a recuperação da área Reserva Legal consiste na recomposição mediante o plantio, a cada três anos, de

no mínimo 1/10 da área total necessária à complementação da Reserva Legal, com espécies nativas. Nesta hipótese, o proprietário rural pode se utilizar do plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA⁴⁹.

A segunda alternativa oferecida pelo Código Florestal para a recuperação da Reserva Legal consiste na condução da regeneração natural da área. De acordo com tal alternativa, o proprietário não realizaria qualquer atividade na área de Reserva Legal até a regeneração completa da vegetação nativa. Ou seja, a regeneração natural da Reserva Legal é uma forma de recuperação da floresta reservada pelo processo de autorecomposição florística, pelo próprio renascimento da flora destruída.

O Código Florestal possibilita, ainda, ao proprietário rural compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema, esteja localizada na mesma microbacia. Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

A compensação da Reserva Legal permite que o proprietário possa transferir a Reserva Legal para fora da sua propriedade, a qual será inscrita em outra, onde haja excedente de reserva, ou seja, para outra propriedade que tenha preservado ambientes naturais além dos limites impostos no art. 16 do Código Florestal (80% na Amazônia Legal, 35% no cerrado da Amazônia Legal e 20% nas demais regiões do país).

O instituto da compensação da Reserva Legal como gênero, que pode ser implementada mediante:

⁴⁹ Vide Art. 44, § 2º do Código Florestal Federal.

- a) o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal⁵⁰;
- b) a aquisição de cotas de que trata o artigo 44-B do Código Florestal⁵¹;
- c) o condomínio florestal⁵²;
- d) doação de área de unidade de conservação de proteção integral pendente de regularização fundiária⁵³.

Por fim, a compensação da Reserva Legal, enquanto gênero, e, conforme dispõe o artigo 44, inciso III, da Lei 4.771/65, está fundado em alguns pressupostos: i) a equivalência da área a ser compensada tanto quantitativa quanto qualitativamente, ii) a identidade de ecossistemas compensados; iii) o critério de localização geográfica que, por opção legislativa, deve-se dar por (micro) bacia

⁵⁰ Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§1º. A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§2º. A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

⁵¹ Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. *Parágrafo único.* A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

⁵² Art. 16. § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

⁵³ Art. 44 (...) §6º. O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.

hidrográfica ou proximidade (art. 44 §4º); e, ainda, iv) no mesmo estado da federação.

Da mesma forma que a legislação atual, o PL nº 1876/99 estabelece em seu art. 26 que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior aos percentuais exigidos poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- a) recompor a Reserva Legal;
- b) permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- c) compensar a Reserva Legal.

A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

De forma inovadora, o PL permite que a recomposição da Reserva Legal possa ocorrer com espécies exóticas em até 50% da área total a ser recuperada. Ademais, os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas terão direito à sua exploração econômica⁵⁴.

A regra atual somente permite o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original.

Acerca de tal recomposição, expressa o PL:

Art. 26.

⁵⁴ Art. 26 (...) § 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.

§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

No caso de regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal, prevê o PL⁵⁵ que ela seja autorizada pelo órgão competente do SISNAMA quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

A compensação, conforme o Substitutivo⁵⁶, poderá ser realizada mediante:

i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

ii) arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou,

iii) doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

No que se refere ao arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal não há nas regras previstas pelo PL, qualquer menção à

⁵⁵ Art.26, §4º.

⁵⁶ Art.26, §5º.

necessidade de tal compensação ocorrer na mesma microbacia hidrográfica e no mesmo estado do da federação. Basta que a área a ser compensada seja equivalente em importância ecológica e extensão e que esteja localizada no mesmo bioma do imóvel que se pretende compensar. Como poderá o órgão estadual de meio ambiente autorizar a compensação de Reserva Legal, inclusive determinando a sua localização, em outro Estado da Federação?

Outra novidade do PL é a possibilidade de compensação de Reserva Legal mediante a contribuição para fundo público que tenha por finalidade a realização de regularização fundiária de unidade de conservação do grupo de proteção integral, conforme dispõe o art. 26, §5º, inc. III.

Manifesta, ainda, o Substitutivo que os Programas de Regularização Ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de Reserva Legal em condomínio ou coletivas (art. 27).

Deve-se, novamente, salientar que conforme o art. 28⁵⁷ de PL, as propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos exigidos ficam obrigadas à recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

4.9. DA POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONSOLIDADAS EM RESERVA LEGAL

Como já explicitado, o PL⁵⁸ prevê que Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais às novas regras. Os PRA's deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei.

⁵⁷ Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 ficam obrigadas a recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

⁵⁸ Art. 23

Poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental os imóveis que tiveram a vegetação nativa irregularmente suprimida – em APP ou Reserva Legal - antes de 22 de julho de 2008 (data da publicação do Decreto Federal nº 6.514, que disciplina as infrações administrativas ambientais).

Dispõe, ainda, o Substitutivo que o ato de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura, pelo proprietário ou possuidor rural, em até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA, de Termo de Adesão e Compromisso de averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.

Passados cinco anos, a contar da data de publicação do texto previsto pelo PL, no caso em que o Poder Público não tenha promulgado o PRA, o proprietário ou possuidor rural terá até cento e oitenta dias para entregar ao órgão competente do SISNAMA a documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Da mesma forma como ocorre com as APPs, prevê o art. 24 do PL nº 1876/99, que no prazo de 5 anos, até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas Reserva Legal, vedada a expansão da área ocupada e desde que: i) a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008; ii) assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; iii) o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental, criado pelo art. 24, inc. III, do PL, junto ao órgão estadual do SISNAMA⁵⁹.

⁵⁹ Como já manifestado, de nada adianta a realização de tal cadastro ambiental, pois mesmo que tenha sido realizada a delimitação das APPs e da Reserva Legal, não haverá impedimento o uso indevido destes espaços territoriais especialmente protegidos

Além de garantir a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal até a publicação do PRA, o PL traz vários os benefícios aos proprietários ou possuidores rurais que realizarem a inscrição no cadastro ambiental acima aludido:

✓ o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus).

✓ ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus).

✓ não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

Além disso, prevê o PL que após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, o proprietário ou possuidor poderá proceder à retificação da averbação da Reserva Legal (art. 24, § 11), bem como que o PRA substitui, naquilo que for com ele incompatível, termo de compromisso firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas (art. 24, § 12).

5. CONCLUSÃO:

Realizado este breve comparativo, verifica-se que o Substitutivo do PL 1876/99 traz alterações substanciais na proteção jurídica atualmente conferida às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

O Substitutivo do PL 1876/99 parece ter sido realizado, quase que exclusivamente, para satisfazer os interesses de parte do setor ruralista, em especial, daqueles que, ao longo de mais de quatro décadas, se negaram a cumprir a Lei Federal nº 4.771, de 1965.

O PL regulariza as edificações, as benfeitorias e as atividades agrossilvipastoris realizadas em APPS, situadas em zona rural, e em Reserva legal, até 22 de julho de 2008, bem como concede “anistia” aos proprietários ou possuidores que praticaram infrações em razão da supressão irregular de vegetação nativa em tais espaços especialmente protegidos.

A ausência de subsídios científicos e os discursos maniqueístas (ambientalistas x ruralistas) têm prevalecido nos debates das alterações do Código Florestal. A pretensa vitória do setor ruralista com a aprovação do texto do Substitutivo do PL 1876/99 coloca em risco não apenas o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas a própria viabilidade das atividades agropecuárias no nosso país. Como diz Carlos Drummond de Andrade: “*A natureza não faz milagres; faz revelações.*”